



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005597/2004-73
Recurso nº 169.006 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.440 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria PERC
Recorrente MARACAJÚ AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PERC - NORMA PROCESSUAIS - PERDA DE PRAZO PARA RECORRER - O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC. Caso a administração venha adotando através de atos infra-legais ou através de prática reiterada prazo mais elástico do que o referido prazo processual de trinta dias, deve ser aplicado ao contribuinte em função de a administração ter que arcar com as consequências jurídicas de seus atos normativos, que pelo CTN possui força complementar de lei (inteligência do art. 100 do CTN).

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em reconhecer a tempestividade do Perc e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação do mérito. Ausente momentaneamente o Conselheiro Maurício Pereira Faro.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Assinado digitalmente em 03/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 02/03/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Autenticado digitalmente em 02/03/2011 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Emitido em 03/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Presentes à sessão os seguintes conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Karem Jureidini Dias.

Relatório

Conforme se extrai do relatório constante da decisão recorrida que, por questões de celeridade, adoto para o presente julgamento:

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fls. 01), formulado em 16/12/2004 pela pessoa jurídica acima identificada.

DO DESPACHO DECISÓRIO

2. Através do Despacho Decisório de fl. 104, cuja ciência deu-se em 011/20/2007 (AR de fl. 105, verso), o pedido do Contribuinte foi "indeferido por intempestividade".

3. O Contribuinte protocolou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC em 16/12/2004 (fl. 01). O termo final para a apresentação do PERC 2002, ano-calendário 2001, era 30/09/2004, conforme NE/SRF/CORAT/COSIT Nº 2, de 14/05/2004. Por esse motivo, o
indeferido por intempestividade.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

4. A Interessada tomou ciência do despacho decisório em 01/10/2007 e apresentou o Recurso de fls. 106 a 112 em 23/10/2007, alegando, contra o indeferimento de seu pedido, as razões a seguir sintetizadas.

5. A Interessada indicou que o indeferimento do seu pedido pela Autoridade por intempestividade não deve prosperar, pois a utilização de analogia para situações diversas está em desconformidade com a lei.

6. Como não há norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deve ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, entendendo-se que a analogia aplicada ao presente caso, deve fazer referência ao acima exposto e não como sempre tenta o Fisco, ou seja, quando já houver certificado emitido e o beneficiário deixar de procurá-lo.

7. Em seguida, a Manifestante cita diversos julgados do Conselho de Contribuintes que entende embasar a sua tese.

8. Dessa forma, a Manifestante entende que o seu pedido encontra-se dentro do prazo para reclamar e discutir acerca do indeferimento do benefício solicitado.

9. Pelos motivos expostos, conclui pela tempestividade do pedido formulado, requerendo o deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais relativo ao IRPJ/2002.

A DRJde São Paulo indeferiu a solicitação, tendo a decisão sido assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa:

INCENTIVO FISCAL. FINAM. PERC. INTEMPESTIVIDADE. O Pedido de revisão de ordem de emissão e incentivos fiscais deve ser efetuado até o dia 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao Ano-calendário a que corresponde a opção.

Inconformada com referida decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

E este, em suma, o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos de lei, dele conheço.

Conforme se extrai da decisão recorrida, a Recorrente teve o PERC indeferido por intempestividade, mediante o qual objetivava, no mérito, combater a

irregularidade impeditiva da aplicação no fundo, qual seja, “contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais”.

Como fora negado o PERC por intempestividade, a DRJ limitou-se a apreciar essa questão, sem adentrar no mérito do pedido, cuja alegação consiste em regularidade fiscal na data do pedido do benefício, na esteira de vasto pronunciamento deste Conselho.

Quanto à tempestividade, entendeu a decisão recorrida que o art. 15 do decreto-lei nº 1.376/74, com a redação dada pelo decreto-lei nº 1.752/79, prevê que os títulos não procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de dezembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção reverterão ao Fundo de Investimento.

Assim, ante a ausência de norma expressa, este mesmo prazo deve-se aplicar para oposição contra irregularidades na requisição do benefício. Veja-se a decisão:

16. O prazo previsto no citado artigo diz respeito à data limite para que as pessoas jurídicas procurem os títulos representativos das quotas dos fundos de investimentos de que são detentoras, a partir da opção feita por ocasião da entrega das declarações de rendimentos. Uma vez não procurados tais títulos no prazo, os valores das ordens de emissão são revertidos para os fundos.

17. Neste ponto, igualam-se os contribuintes que não diligenciam a procura pelos títulos não emitidos com os que arguem o resultado de sua opção feita por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, e com aqueles que contestam a falta do extrato respectivo ou a irregularidade em sua emissão.

18. Havendo um prazo para a procura do título pela pessoa jurídica, ele deverá ser respeitado por todos aqueles optantes do incentivo, sob pena de se diferenciar o tratamento para aqueles em situações semelhantes.

Tem razão a Recorrente.

De acordo com o posicionamento mais recente da CSRF, retratado no acórdão nº CSRF/01-05.754 de 10/09/2007 e atualmente defende o mesmo entendimento aqui esposado neste voto:

“PERC - NORMA PROCESSUAIS – PERDA DE PRAZO PARA RECORRER - O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da

ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.”

Em processo análogo, também decidiu-se no mesmo sentido o Conselheiro Marcos Vinícius Nedes, *in verbis*:

“A questão posta ao conhecimento do Colegiado cinge-se em identificar qual a regra aplicável na definição do prazo legal para interposição do pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC. A decisão recorrida utiliza o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, enquanto o aresto paradigma sustenta o prazo de cinco anos previsto no artigo 168 do CTN para restituição de tributos.

Ressalte-se, por oportuno, que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos a partir do momento da concordância da SRF da opção formalizada. Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados na declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais continuam sendo receitas públicas da União.

Na verdade, se a pessoa jurídica tem sua apuração com base no Lucro Real, pode optar investimento no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, destinando parcela de seu imposto de renda, cuja rentabilidade e valorização serão retorno dos investimentos. O investimento no FINAM proporciona a implantação de projetos aprovados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. Por isso, muitos classificam o incentivo de investimento no FINAM dentro do gênero restituição, numa espécie próxima ao ressarcimento de tributos, pois o imposto que seria pago retorna, por força da norma incentivadora, ao patrimônio do contribuinte na forma de um ativo.

Com efeito, o procedimento administrativo previsto para gozo do mencionado incentivo inicia-se com a opção pela aplicação em incentivos fiscais na declaração de rendimentos. O passo seguinte é a homologação expressa da Receita Federal que emite os Extratos das Aplicações em Incentivos Fiscais e envia aos Fundos de Investimento, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79.

Art 1º - O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento

eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou alteração dos dados relativos à opção pelos incentivos fiscais e, nesta hipótese (alteração), a sua respectiva motivação.

Os Extratos ficam em poder do Fundo de Investimento, como se depreende da regra decadencial prevista no parágrafo 5º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79, a saber:

“§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro que corresponder a opção.”

O Extrato propicia ao contribuinte as condições para exercício do seu direito de defesa e conseqüente manifestação da sua inconformidade ao órgão local da Secretaria da Receita Federal quanto aos itens eventualmente alterados em conseqüência da revisão realizada. O instrumento adequado para a manifestação é o PERC, em que o interessado recorre do indeferimento a sua opção formalizada.

Para definição do prazo de interposição do PERC, a autoridade de primeiro grau entende aplicável a espécie a regra decadencial do parágrafo 5º acima transcrito. Vê, contudo, que a hipótese fática específica dos autos não se subsume a previsão normativa, pois esse diploma legal trata dos casos em que as ordens de emissão de certificados foram homologadas e não resgatadas pelos beneficiados no FINAM até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro que corresponder a opção. No caso presente, não houve o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte. Foram, inclusive, emitidos Extratos das Aplicações com divergência de valor.

Ressalte-se que, alterando minha posição esposada no julgado que serviu de paradigma para o recurso especial, não vislumbro também a possibilidade de se empregar o prazo do art. 168 do CTN para a apresentação do PERC. Mesmo que se pretendesse equiparar o procedimento administrativo de aplicação do imposto de renda em investimentos do FINAM ao procedimento de restituição/ressarcimento de tributo, seria o ato de opção da contribuinte pela aplicação no FINAM efetuada na DIPJ aquele ato que se equipararia ao pedido de ressarcimento do tributo. A apresentação do PERC, por outro lado, tem natureza processual e equipara-se a manifestação de inconformidade contra o ato de indeferimento da Administração. O PERC investe contra a

alteração da opção pela aplicação prevista no incentivo, contida no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

Assim, entendo inaplicável a regra geral de restituição de tributos previsto do artigo 168 do Código Tributário Nacional para interposição do PERC. Acompanho a decisão recorrida, no entendimento de que o prazo aplicável é de 30 dias como previsto na regra processual - o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Como o pedido foi feito após tal prazo legal, voto no sentido de negar provimento ao recurso.”

Assim, para se aferir a tempestividade do PERC, deveria ter sido observada a data da intimação do Contribuinte. Todavia, não consta dos autos o AR – aviso de recebimento, com a data em que a Recorrente teria sido intimada do indeferimento, razão pela qual não há de ser tida por intempestiva a irresignação apresentada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, de forma a reconhecer a tempestividade do PERC, devendo o feito retornar à origem para apreciação do seu mérito.

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator